



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00414/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111056/2019-17

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA CONSPIRAÇÃO FILMES S.A., INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 02.020.661/0001-04. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de e R\$ 282.402,17 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei n° 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei n° 12.846/2013;

II - Aplicação da pena de suspensão de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 72 (setenta e dois) dias.

III - Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

Sr. Consultor-Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em 20 de novembro de 2019 (Portaria CRG N° 479) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 02.020.661/0001-04, por *"efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas"*, sendo condenada, conforme Decisão n. 136, de 03/08/2022, DOU de 03/08/2022, às seguintes penalidades:

a) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, em razão da prática da infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei n° 8.666/93;

b) Multa no valor de R\$ 1.129.608,69 (um milhão, cento e vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei n° 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto n° 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei n° 12.846/2013; e

c) Publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei n° 12.846/2013, do seguinte modo: i) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; iii) Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. O processo encontra-se na fase de análise de pedido de reconsideração de decisão de julgamento nesta unidade (SEI 2479333).

3. Em 21/08/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU N° 19, de 22 de julho de 2022 (SEI 2505547).

4. Por meio NOTA TÉCNICA N° 1980/2022/COREP1 (anexo SEI 00190.107385/2022, SEI 2602152, páginas 159-170), a CRG opinou pela aptidão do processo *"para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU n° 19/2022"*.

5. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta acerca do aceite das condições estabelecidas (anexo SEI 00190.107385/2022, SEI 2602152, páginas 177-179), por meio do qual : confirmou o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do Relatório (SEI n. 2523906), elaborado pela Comissão Processante do PAR, bem como informou que procederá ao pagamento das obrigações financeiras à vista.

6. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU n° 09/2022.

7. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1,

8. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

9. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022)

10. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

11. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

12. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

13. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

14. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

15. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

16. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

17. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

18. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

19. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

20. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

21. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

22. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

23. Em relação ao caput do art. 7º: segue-se a análise da CRG na NOTA TÉCNICA Nº 1980/2022/COREP1 (anexo SEI 00190.107385/2022, SEI 2602152, páginas 159-170):

2.1. Preliminarmente, verifica-se que o PAR nº 00190.111056/2019-17 já foi julgado, conforme Decisão n. 136, publicada no DOU em 03/08/2022 (SEI 2485674). Todavia, é necessário registrar que a pessoa jurídica interessada apresentou, em 15/08/2022 (SEI 2479333) pedido de reconsideração, que goza de efeito suspensivo. Por tal circunstância, em princípio, o pedido de julgamento antecipado não deveria ser recepcionado, uma vez que o processo já está julgado. Nada obstante, é forçoso reconhecer que o instituto do pedido de julgamento antecipado foi introduzido no ordenamento jurídico em 1º/08/2022. Por se tratar de norma que apresentou uma nova política de sancionamento no âmbito da CGU, a Portaria nº 19/2022 previu uma regra especial e temporária para aqueles processos já instaurados e ainda não julgados, quando da sua entrada em vigor.

2.2. Nesse sentido, de acordo com o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os benefícios poderiam ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Portaria Normativa;

II - a prescrição das infrações apuradas no processo em questão não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

2.3. Sobre esse prisma, vale dizer que a norma buscou conceder, ainda que temporariamente, um tratamento de igualdade entre os processos que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da portaria e aqueles que viessem a ser instaurados após o novo regulamento. Isto porque, ausente tal regra, haveria claro tratamento desigual para aquelas pessoas jurídicas que não poderiam ser beneficiadas pelo novo instituto, uma vez que a regra inexistia quando da instauração de seu respectivo PAR.

2.4. No presente caso, a pessoa jurídica teve seu PAR julgado exatamente dois dias após a entrada em vigor da nova Portaria. Assim, entende-se que o processo se enquadra na regra especial de transição disposta pelo art. 7º da Portaria nº 19/2022, haja vista que a pessoa jurídica sinalizou seu interesse em apresentar pedido de julgamento antecipado em 21/08/2022 (SEI 2485660), dentro do prazo de 60 (sessenta dias), conforme dispõe o inciso I do art. 7º da mencionada portaria, tendo protocolado a proposta de julgamento antecipado sob o documento SEI 2485670.

2.5. Por fim, registre-se que não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022, de modo que também encontra-se preenchido o requisito do inciso II do art. 7º da Portaria. Portanto, o pedido de julgamento antecipado formulado pela interessada é tempestivo.

2.6. Dessa maneira, entende-se que o presente processo se encontra apto para análise e apreciação.

2.4.2. Do mérito do pedido

24. A CONSPIRAÇÃO FILMES S.A.REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.239/0001-10, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

25. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite exclusivamente sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111056/2019-17 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) ;
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "c", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).

26. De acordo com o Relatório Final do PAR (SEI 1613637), não foram identificados valores a título de dano ou devolução da vantagem indevida, a serem pagos pela pessoa jurídica (art. 2º, inciso II, "a" e "b").

27. A CRG observa que:

Em relação ao pagamento de propina, como regra geral, os valores no contexto de licitações e contratos devem ser contabilizados a título de dano causado à administração pública. Todavia, no caso concreto, tais valores já foram objeto de ressarcimento pelas pessoas jurídicas FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA. e MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA., por meio de acordo de leniência celebrado com esta CGU. Dessa forma, para que não ocorra enriquecimento sem causa da administração pública, deixa-se de cobrá-los da CONSPIRAÇÃO FILMES S.A.

28. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva (art. 2º, inciso II, "f"), considerando que esta já foi apresentada.

29. Em relação ao pagamento das obrigações financeiras (art.5º, inciso II), a empresa propôs o pagamento à vista de R\$ 282.402,17 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos) em consonância com o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013.

30. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente:

1. apresentou as suas demonstrações contábeis e financeiras (Anexo 4);
2. documentação e os esclarecimentos relacionados à dosimetria, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se a necessidade de estarem redigidas ou traduzidas em português, conforme previsão do §1º, do art. 22, da Lei nº 9.784/99 (Anexo 5 – pedido de reconsideração apresentado em sede do PAR, com informações detalhadas sobre a dosimetria); e
3. Pilares de seu programa de integridade em construção, consubstanciado pelas políticas abaixo relacionadas que se encontram disponíveis no sistema da Companhia: (i) Código de Conduta - Anexo 6; (ii) Política de Privacidade - Anexo 7; e (iii) Política de Governança - Anexo 8.

31. Em relação à sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, a CRG se manifestou nos seguintes termos, opinando pelo acatamento parcial dessa tese da defesa:

Considerando que a CONSPIRAÇÃO FILMES S.A. teria sido subcontratada pela pessoa jurídica Borghi Lowe, caberia um juízo de proporcionalidade, no sentido de ponderar tal situação fática. Salvo melhor juízo, entende-se que não houve comprovação da intenção da proponente em frustrar os objetivos da licitação, haja vista que sequer participou do processo licitatório. **Diante disso, pelo juízo de ponderação, considerado em caráter excepcional no bojo do instituto do julgamento antecipado de PAR, a sanção de declaração de inidoneidade, conforme art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/90, poderia ser ajustada para uma penalidade de suspensão.** Tendo em vista que o prazo máximo de suspensão é de 2 anos, segundo o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, restaria definir o prazo a ser aplicado ao caso concreto. Considerando que a multa máxima definida pela LAC é de 20%, poderíamos considerar esse montante como correspondente ao prazo máximo de suspensão de 2 anos. Assim, posto que a multa calculada antes da redução dos benefícios do julgamento antecipado foi de 2,0%, caberia uma penalidade de suspensão de 0,2 anos ($2 \times 2 / 20$) ou 2,4 meses ou 72 dias (setenta e dois dias). Pelos motivos descritos acima, opina-se pelo acatamento parcial dessa tese da defesa. (grifou-se)

32. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório, com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, concluindo pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

33. A dosimetria da sanção está de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

34. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.020.661/0001-04.

2.5 DA CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.020.661/0001-04 ;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 282.402,17 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
3. aplicação da pena de suspensão de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 72 (setenta e dois) dias.
4. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

36. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

37. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

38. É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 18 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111056201917 e da chave de acesso aca3b1f5



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058467154 e chave de acesso aca3b1f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-12-2022 19:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00865/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111056/2019-17

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 414/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111056201917 e da chave de acesso aca3b1f5



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066464404 e chave de acesso aca3b1f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-12-2022 21:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
